ACÓRDÃO - AC00 - 30/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2091/2018
PROTOCOLO	**:** 1889473
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DIVERGENTE NAS CONTAS PÚBLICAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da escrituração divergente nas contas públicas, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; e aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Corumbá**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, gestão do **Sr. Rogério dos Santos Leite** (Ex-Secretário Municipal de Saúde), em razão da escrituração divergente nas contas públicas , sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** ao **Sr. Rogério dos Santos Leite,** Ex-Secretário Municipal de Saúde de Corumbá**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, relativa ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Saúde expediu a Análise ANA-DFS 7918/2021, concluindo que a prestação de contas apresentou uma série de achados demonstrados no item 3 (pç. 46, fls. 2285-2296).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, pois ausentes documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente, além do registro irregular das contas públicas (PAR GACS LLRP 12473/2021 – pç. 48, fls.2298-2314).

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado ao Sr. Rogério dos Santos Leite (fl.2317). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 55-56,59-65).

Com base nas considerações e documentos juntados pelo Gestor, a Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFS– 6061/2022 (pç.67, fls. 2595-2601) constatou que permaneceram os achados relacionados ao não atendimento da transparência da Gestão Fiscal e visibilidade da Gestão da Saúde bem como pela não comprovação do saldo para o exercício seguinte.

A Auditoria reavaliou o processo e manteve o posicionamento pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá (PAR GACS LLRP 11036/2022 – pç. 69, fls.2603-2608), pois ainda permaneceram inconsistências nos registros das contas públicas, sobretudo o valor atribuído na conta “saldo para o Exercício Seguinte”, situação que prejudica a conferência da regularidade dos demais demonstrativos contábeis.

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 2ª PRC 5664/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 70, fls.2609-2613):

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá - MS, gestão do Sr. ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a inconsistências e

divergências contábeis, acarretando escrituração irregular das contas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – APLICAR MULTA ao gestor, Sr. ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil;

IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 2.562/2016 (pç. 14, fls.67-72), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 116.289.699,00, para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2017.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa orçamentária atualizada restou fixada no valor de R$ 130.991.140,70 (Balanço Orçamentário - pç. 16, fls. 273-275).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 273-275), Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls.276-278), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 18, fls.279-281), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls.282-284), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl.285) e Demonstrativo dos Fluxos

de Caixa (DFC) (pç. 21, fls. 286-287).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DOS ACHADOS

No curso da instrução processual a DFS constatou algumas irregularidades que, segundo ela, impediam a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde. Contudo, após apresentação das justificativas e documentos pelo jurisdicionado, restou pendente de correção a impropriedade a seguir descrita, conforme apontado pela Auditoria e Ministério Público de Contas:

> 1. Divergência entre o Saldo da Conciliação Bancária em 31 de dezembro que totaliza R$ 28.643.062,55 (pç.26) e o saldo apresentado como disponibilidade na conta “Saldo para o exercício seguinte” no valor de R$ 26.863.062,55 (anexo 13, pç.17), situação que prejudica a conferência de regularidade nos valores registrados no (a):
>
> a. “Saldo para o Exercício Seguinte” - Anexo 13, Balanço Financeiro;
>
> b. “Caixa e Equivalente de Caixa” -Anexos 14 e 18, Balanço Patrimonial e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;
>
> c. Apuração do Patrimônio Líquido;

Com relação ao apontamento da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde acerca da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres do Cons. Auditor Substituto e do membro do Ministério Público de Contas, e voto no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá**, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão do **Sr. Rogério dos Santos Leite** (Ex-Secretário Municipal de Saúde), em razão da escrituração divergente nas contas públicas , sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

II – aplicar multa ao **Sr. Rogério dos Santos Leite,** Ex-Secretário Municipal de Saúde de Corumbá**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III - intimar o interessado do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e aplicar multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB / MRMAM